

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2020/PPP/ALE/RO**

INTERESSADO: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROCESSO: **004262/2020-54 – TCDF 335/2020**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS PISO E TETO.**

I. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A. C. FAUSTINO EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.723.376/0001-85, com sede na Rua Jambo, 6043 – Bairro Cohab Floresta – CEP: 76807-700, em Porto Velho/RO, por seus procuradores *in fine* assinados, procuração anexa, todos integrantes da Miranda, D’Avila e Fávoro Advogados Associados, inscrita na OAB/RO 2081/2020, com escritório profissional à Av. Rio Madeira, 3767 – Embratel, CEP:76820-713, também nesta capital, vem respeitosamente, apresentar tempestivamente RECURSO pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir se expõem.

II. PRELIMINAR - QUANTO À TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalte-se que o item 16.3 e subitens do edital estipula prazo e condições para recurso quando assim estabelece:

16.3 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, nos termos do art. 26, caput, do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

16.3.1-Para fins deste edital considera-se “imediata”, a manifestação realizada na forma do subitem anterior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da declaração do vencedor no sistema do BB-licitações.

16.3.1.1 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do subitem anterior, importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos termos do art. 26, §1º, do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

16.3.2 - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

A Sessão de Abertura do PE nº 049/2020/PPP/ALE-RO ocorreu no dia 30 de novembro de 2021, com a abertura das propostas de preços às 09h00 e início da disputa de preços às 10h00. No dia 02/11/2021 a recorrente, sem aguardar a declaração do vencedor do certame e sem manifestar a intenção de recorrer fazendo o registro da motivação no sistema encaminhou RECURSO a esta Comissão Permanente de Pregão, **em 02 de dezembro de 2021, às 16h14min**, via e-mail cpl@ale.ro.gov.br.

A declaração do vencedor do certame ocorreu no dia **06/12/2021, às 11:33:15:595**, e conforme disposto no subitem 16.3.1 a Recorrente tinha o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar deste prazo, para manifestar a intenção de recorrer no sistema, e não o fez no tempo e meio próprio adequado.

III. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, a recorrente alega que a desclassificação do certame ocorreu sem a apresentação de nenhuma justificativa técnica jurídica para fundamentar a referida decisão.

Em sua fundamentação, frisa que o art. 37, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que os Órgãos da Administração Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, reforça o poder de Autotutela Administrativa, segundo a qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício. Cita, ainda o disposto no Art. 53, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Assevera que a fundamentação é condição “*sine qua non*” em toda e qualquer esfera administrativa do poder público, devendo ser sempre observada, respeitando assim os mais amplos e diversos princípios Constitucionais e a legislação que rege a matéria administrativa, sob pena de nulidade absoluta.

A Recorrente ressalva mais uma vez que esta Comissão Permanente de Pregão deve observar os princípios que regem a sua atuação, em especial no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo o que prevê o Artigo 37 da Constituição Federal:

Destarte, a Comissão Permanente de Pregão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, desclassificou o Recorrente sem apresentar qualquer justificativa, ferindo todo o Ordenamento Jurídico em vigência (doc.XX). Assim prejudicando ou impossibilitando ao Recorrente apresentar defesa técnica específica ao que motivou sua desclassificação, qual seria o suposto vício encontrado pela decisão da comissão ora recorrida.

Em face do relatado acima, faz as considerações finais que embasam o pedido formulado no presente recurso:

li – Considerações Finais:

É fundamental a qualificação jurídica da licitação o processo deve observar os mais diversos Princípios Constitucionais, em especial os da Ampla Defesa e do Contraditório, entre outros, o que não se constata na decisão recorrida, podendo o certame ser extinto de maneira Extraordinária em decorrência da grave decisão de desclassificação sem fundamentação.

iii – Dos Pedidos:

a) Que seja considerada classificada a Recorrente, considerando a ausência de justificativa anulando assim a Desclassificação, ou que seja apresentada a devida justificativa e concedido novo prazo para apresentação de recurso;

*b) Requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome da Dra. PAULA JAQUELINE DE A. MIRANDA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RO **4245** (procuração nos autos), na forma do artigo 272 DO CPC/2015, sob pena de nulidade. advogadosmdf@gmail.com.br. WhatsApp (69) 98129-4771.*

IV. DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

A recorrente se insurge contra a desclassificação do certame – PE 049/2020 - alegando que não foi apresentada nenhuma justificativa técnica jurídica para fundamentar a referida decisão.

Razão não assiste a Recorrente, pois o motivo da desclassificação no certame licitatório foi devidamente motivado e fundamentado, o qual extraímos do sistema licitacoes-e:

Fornecedor desclassificado ▲

Data/Hora 30/11/2021-09:46:41

Fornecedor A C FAUSTINO EIRELI EPP

Observação Fica DESCLASSIFICADA a proposta do fornecedor 3 por não ter cumprido o disposto no item 3.1.1 do Edital. Não informou MARCA, não informou o MODELO e NÃO anexou sua proposta no sistema, em conformidade com o disposto no Edital e seus anexos.

Conforme dispõe o subitem 3.1.1 do Edital a empresa deveria, além de registrar a proposta no sistema, **anexá-la como documento, contendo as informações imprescindíveis para o julgamento preliminar do Pregoeiro, se limitando a transcrever o objeto de forma resumida**, como pode ser observado abaixo:

03. A C FAUSTINO EIRELI EPP

| | |
|---|--|
| Valor | R\$ 7.000.000,00 |
| Segmento | Empresa de Pequeno Porte |
| Data e hora do registro | 29/11/2021-14:59:55 |
| Situação da proposta | Desclassificada |
| Data e hora desclassificação | 30/11/2021-09:46:41 |
| Justificativa | |
| Nome do contato | ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO |
| Telefone | +0 (69)984052749 |
| Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório) | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIA PISO-TETO, a pedido da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, conforme descrição detalhada no Termo de Referência-TR - Anexo I deste Edital. |

Preceitua a Lei nº 8.666/93 no seu art. 40, caput, e Inciso VI, que o edital indicará obrigatoriamente a forma de apresentação das propostas e, de seu turno, o art. 38, caput, e inciso IV, do mesmo diploma legal, contempla que será juntado ao processo administrativo o original das propostas.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação o Prof. Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª Ed., p. 310, assim se expressou:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório."

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, bem como o Decreto Federal nº 10.024/2019 preveem que é obrigação do Pregoeiro verificar as propostas apresentadas e desclassificar aquelas que não estejam em conformidade com os

requisitos estabelecidos no Edital, devendo, obviamente, fundamentar a desclassificação, e assim agiu o Pregoeiro. **Errado estaria se aceitasse uma proposta para a fase de lances sem o mínimo de informações necessárias, praticamente uma proposta em branco, em total desacordo com a previsão editalícia, de forma totalmente desleal e injusta com os outros licitantes.**

A Administração Pública deve sempre pautar suas ações na busca do atendimento ao interesse coletivo e da proposta mais vantajosa nas contratações públicas, no entanto, isso não significa, em hipótese alguma, fechar os olhos e aceitar uma proposta sem qualquer tipo de formalidade e segurança para a contratação. E a Legislação impõe esse poder dever aos gestores públicos.

Voltamos a ressaltar que a empresa recorrente não informou no sistema (licitações-e) as informações mínimas necessárias estipuladas no Edital, bem como não anexou a proposta como exigido, ficando a seu bel prazer e de forma obscura, caso participasse da fase de lances e se sagra-se vencedora do certame, a apresentação de uma proposta sem qualquer referência para o órgão licitante, uma vez que não apresentando antecipadamente os termos de sua proposta, poderia formalizá-la posteriormente como bem lhe aprouvesse, em defesa de seus interesses.

Diante do exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 11, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, este Pregoeiro decide:

NÃO reconhecer o recurso administrativo da empresa A. C. FAUSTINO EIRELI – EPP, pois verifico que não foi trazido aos autos nenhum fato probatório que viesse a justificar a reforma da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, razão pela qual este Pregoeiro ratifica e mantém a decisão proferida no certame:

Fundamento minha decisão no princípio constitucional contido no art. 41, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93, vinculação as condições do edital, bem como aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Ademais, este Pregoeiro no julgamento do recurso levou em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não contrariaram as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se!

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2021.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro – ALE/RO